



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUINTA CÂMARA

SP - Conf. - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 12 / 08
Isis Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 75

Processo nº 36216.000883/2002-40
Recurso nº 143.511 Voluntário
Matéria Restituição: Segurados
Acórdão nº 205-00.940
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente SILVINO GOMES DE ALMEIDA
Recorrida DRP EM SÃO BERNARDO DO CAMPO -SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 01 / 2009
Rubrica

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/06/1986 a 28/02/1988

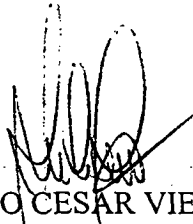
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIARIA. AUTÔNOMO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO. CORRETOS OS ÍNDICES UTILIZADOS PELO FISCO.

Correta a decisão que defere pedido de restituição com a utilização de índices de correção previsto na legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Negado

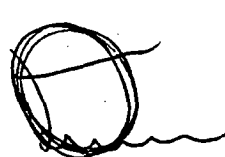
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausência justificada do Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.



JULIO CÉSAR VIEIRA GOMES

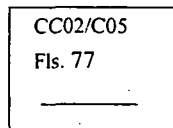
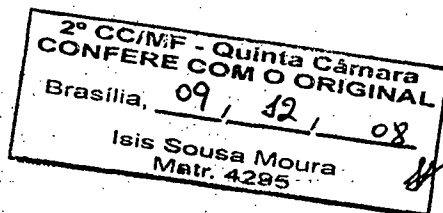
Presidente



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

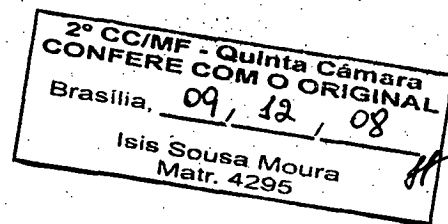
Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



Relatório

1. Trata-se de pedido de restituição de contribuições de segurado na categoria de autônomo no período de 06/1986 a 02/1988, por ter o requerente efetuado recolhimento a maior, ou seja, contribuiu sobre 12 (doze) salários, quando o correto seria sobre 10 (dez).
2. O requerimento de restituição de contribuição foi deferido, conforme fls. 25 e 25v.
3. Foi enviado ao requerente correspondência solicitando número de conta corrente para crédito do valor deferido (fls. 27), sendo emitido Autorização de Pagamento - AP Nº.25/89.
4. Tendo em vista o tempo decorrido e a não manifestação do interessado, o processo PT n. 35.433 08426/88 foi arquivado em 09/01/98 (fls. 29).
5. Em 19/03/2002 o requerente veio aos autos solicitando informações sobre processo n. 35.443/0008426, ora em questão, bem como requereu a correção monetária e incidência de juros sobre os valores a serem restituídos.
6. Acerca do pedido feito pelo segurado, em consulta ao setor financeiro, constatou-se que o credito deferido não havia sido pago pelo INSS.
7. Tendo em vista a ausência de pagamento foram efetuadas atualizações dos valores apurados e enviado novamente a Autorização de Pagamento ao setor financeiro (fls. 34). Entretanto, o segurado não sacou o numerário no prazo concedido (fls. 63).
8. Foi reenviado novamente por AR comunicado, mediante ofício Nº 343 em 08/07/2006, a respeito do deferimento da importância devida, e solicitando que o requerente comparecesse ao Setor Financeiro do INSS (conforme fls. 67 e 68).
9. Atendendo a solicitação, o requerente compareceu ao setor financeiro, mas se recusou a receber o valor atualizado, discordando com o valor apurado (fls. 67v).
10. Por fim, o requerente protocolou recurso (fls. 69/70), argumentando que não concorda com o valor a ser devolvido, tendo em vista um cálculo elaborado recentemente que importa em uma diferente daquela apresentada pelo INSS.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

DA ADMISSIBILIDADE

1. Recebo o recurso voluntário, uma vez que é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade.

DO MÉRITO

2. No caso em questão, embora todo o empenho do recorrente em demonstrar a ocorrência de equívoco no cálculo dos valores a serem restituídos, entendo que razão não lhe assiste.

3. Compulsando os autos, verifica-se que o pleito do Recorrente foi corretamente deferido, inclusive com as devidas correções determinadas pela legislação vigentes à época.

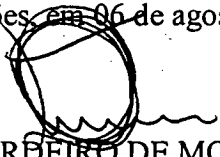
4. A planilha apresentada pelo recorrente às fls. 70 não corresponde a realidade quanto à atualização dos valores devidos, notadamente porque utiliza como base o IGP-DI e o Provimento nº 26/2001, este último aplicado somente aos cálculos de liquidação no âmbito da Justiça Federal.

5. Portanto correta a decisão de primeira instância, cuja planilha de cálculo apresentado pelo INSS (36/39) demonstra a correta aplicação da correção monetária.

CONCLUSÃO - Voto por NEGAR-LHE provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES